Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8427/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6556/2016/001
PROTOCOLO	: 1965713
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ACÓRDÃO RECORRIDO	: ACÓRDÃO AC00 – 2916/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura**, ex-Prefeita de Três Lagoas, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 2916/2018, proferido no processo TC/6556/2016, nos seguintes moldes:

> Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:
> **I –** Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – ex prefeita, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> **II –** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula ex-prefeita, no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
> **III** – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
> **IV** – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de reformar o julgado com vistas à anulação da multa de 100 UFERMS que lhe foi infligida (pç.1, fls. 2-17).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo

e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 14160/2019 (pç. 3, fl. 19).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM, pelo desprovimento do recurso (pç. 6, fls. 22-28).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Célio Lima de Oliveira, opinou pelo provimento parcial do recurso, em razão do saneamento de parte das irregularidades constantes das contas anuais de gestão (PAR GACS CLO 1253/2021 – pç. 10, fls. 36-42).

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela perda do objeto em relação à multa, tendo em vista a adesão da recorrente ao REFIS, mas pelo improvimento do recurso quanto ao seu mérito. Ainda, ratificou os termos do Parecer PAR 2ªPRC 11516/2020 (fls. 30-34), no qual opinou pela necessidade de reabertura da instrução processual e rescisão do Acórdão AC00-2916/2018, para viabilizar o direito da recorrente produzir provas ou até mesmo apresentar suas alegações acerca das falhas noticiadas (PAR 2ªPRC 1528/2022 - pç. 11, fls. 43-44).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Recurso Ordinário.

Isso porque, sobreveio informação nos autos principais de que a recorrente efetuou o pagamento da pena de multa de 100 UFERMS que foi imposta no inciso II, do Acórdão AC00 2916/2018, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 48, fls. 220-222 - TC/6556/2016). Desse modo, ocorreu a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

> **Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.
> (...)

> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

> "**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**
>
> **RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa."

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos no TC/9290/2021/001 (Decisão Singular DSG – G.MCM 9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (Decisão Singular DSG G.ODJ 3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (Decisão Singular DSG G.FEK 6094/2022).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pela responsável com os benefícios da Lei (estadual) nº 5.454/2019, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente**.**

Consequentemente o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.** E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto a recorrente cumpriu as disposições instrumentalizadas no Acórdão atacado,

com a expressa renúncia dos meios de defesa em decorrência de sua adesão ao REFIS.

Ante o exposto, **decido,** com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, e art. 186, V, alínea “a”, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018 e no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/6556/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/JRL